

# JORGE LACERDA

ADVOGADOS

## Resposta à Solicitação de Assessoria nº 241 – UVESC

**Consulente:** Câmara de Vereadores de Itapoá/SC

**Assunto:** Revisão acumulada de subsídio de vereadores – Forma e possibilidade de concessão.

### Relatório:

Trate-se de consulta encaminhada pela Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, por intermédio da UVESC, solicitando parecer sobre a possibilidade de concessão de revisão de subsídio com base na recomposição inflacionária acumulada, não concedida nos anos anteriores.

Questiona especificamente:

(a) É legal a concessão da revisão geral anual aos vereadores referente aos anos de 2016 e 2020 agora no ano de 2023, se houver viabilidade orçamentária a ser atestada pelo Setor Contábil da Casa?;

(b) É possível a concessão da referida revisão, que não se trata de aumento real, sendo apenas revisão inflacionária, no presente exercício financeiro à atual legislatura?

Atendendo ao questionamento, a Consultoria Jurídica da União dos Vereadores de Santa Catarina – UVESC, responde ao questionamento, nos termos apresentados a seguir:

### Resposta:

A discussão sobre a concessão de revisão geral de subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura ou mandato, mesmo no tocante a simples recomposição inflacionária, é assunto de grande controvérsia,



---

48 3304 0060 / contato@jorgelacerda.adv.br

www.jorgelacerda.adv.br

Av. Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2596 - Centro, Florianópolis - 88.015-702

# JORGE LACERDA

ADVOGADOS

ainda sem solução definitiva.

Evidência disso é o estabelecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da afetação geral do Tema 1192, através de decisão prolatada em 17/12/2021, ainda sem julgamento definitivo. Através dessa decisão, o STF estabeleceu a seguinte tese de controvérsia:

STF. Tema 1192. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Observa-se, portanto, que **o Poder Judiciário não possui entendimento consolidado sobre o tema**, o que ocorrerá somente após o julgamento e a definição da orientação em repercussão geral do Tema 1192 pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese a divergência persista, necessário ser pontuado que a questão já foi diversas vezes enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em especial no tocante a revisão geral do subsídio dos Vereadores. Dos entendimentos, destacamos, no tocante a matéria sob questionamento, os estabelecidos pelos Prejulgados 123, 1044, 1499 e 1686 do TCE/SC:

TCE/SC. Prejulgado 123. 1. As normas fixadoras da remuneração dos Vereadores só podem ser elaboradas ou alteradas na legislatura anterior, com antecedência mínima de seis meses do seu término - artigo 111, VII, da Constituição Estadual. 2. **Os subsídios dos Vereadores não podem ser alterados no curso da legislatura, admitindo-se apenas a atualização monetária mediante**



---

48 3304 0060 / contato@jorgelacerda.adv.br

www.jorgelacerda.adv.br

Av. Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2596 - Centro, Florianópolis - 88.015-702

# JORGE LACERDA

ADVOGADOS

a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, por meio de lei específica incluindo todos os servidores públicos municipais, observando-se os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto aos Vereadores, os limites adicionais fixados no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal, com redação das Emendas Constitucionais nº 01/92, 19/98 e 25/00. 3. Ao Vice-Prefeito, exercendo ou não funções executivas na Administração do Município, e em razão do cargo para o qual foi eleito, cabe a percepção da remuneração regularmente fixada em lei de iniciativa da Câmara Municipal, constituída de subsídio.

TCE/SC. Prejulgado 1044. 1. A integração da norma fixadora dos subsídios dos Vereadores de São Bernardino ao disposto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a adoção de idênticos índices para a revisão dos subsídios dos Vereadores, dentre outros, e a revisão da remuneração dos servidores públicos, requer que o município mantenha o INPC como índice a ser aplicado na revisão geral. 2. **Havendo a identidade de índices para se processar a revisão, basta à Câmara observar a iniciativa de lei, implementando a revisão concomitantemente àquela pertinente a dos servidores públicos.** Origem: Câmara Municipal de São Bernardino Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall Processo nº: 01/00249728 Parecer: COG -536/01 Decisão: 2290/2001 Sessão: 31/10/2001.

TCE/SC. Prejulgado nº 1499. A implementação da revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer **a partir da data em que se completar o período de abrangência, aplicando-se o percentual total apurado pelo índice adotado para a revisão.** Não é recomendável o parcelamento da revisão geral anual, pois pode implicar na responsabilidade da Administração Pública de pagar o valor das diferenças entre o montante total devido a partir do primeiro vencimento seguinte ao término do período de abrangência, acrescido de correção monetária e juros legais, gerando passivo, inclusive em razão de precatórios judiciais. 1499 03/07436721 COG-586/03 José Carlos Pacheco Câmara Municipal de Palhoça 4345/2003 22/12/03.



---

48 3304 0060 / contato@jorgelacerda.adv.br

www.jorgelacerda.adv.br

Av. Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2596 - Centro, Florianópolis - 88.015-702

# JORGE LACERDA

ADVOGADOS

TCE/SC. Prejulgado 1686. 1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses **com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:** a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) **O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;** d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa. f) Existindo plano de cargos e salários, vinculando o vencimento do respectivo cargo ao piso salarial do ente, tanto a revisão geral anual, como o reajuste, incidirão sobre o piso. 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos. 3. REVOGADO 4. REVOGADO 5. A Súmula Vinculante nº 42 engloba a hipótese de revisão geral anual de que trata o art. 37, inc. X, da Constituição, devendo a eleição do índice ser estabelecida por lei específica para cada período aquisitivo, facultada a escolha de índice de correção monetária federal, desde que não se estabeleça sua aplicação automática para períodos futuros.



---

48 3304 0060 / contato@jorgelacerda.adv.br

www.jorgelacerda.adv.br

Av. Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2596 - Centro, Florianópolis - 88.015-702

# JORGE LACERDA

ADVOGADOS

Nesses termos, podemos concluir que a orientação do TCE/SC a respeito dos questionamentos é a seguinte: **admite-se a recomposição inflacionária do subsídio dos Vereadores para o período superior ao prazo anual, pelo índice previamente estabelecido em legislação municipal, podendo ser implementada no curso da legislatura.**

Ao aplicar a recomposição, através de Lei municipal, recomendamos que **o cálculo seja realizado levando em consideração os mesmos parâmetros aplicados ao funcionalismo público municipal** – realizando o cálculo como se fossem aplicados nos respectivos anos suprimidos, e não aplicando os índices de 2016 e 2020 sobre o valor do atual subsídio. Ainda, deve-se observar que **o resultado final não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 29, VI da Constituição Federal.**

## **Conclusão:**

Pelos fundamentos apresentados, a Consultoria Jurídica das União dos Vereadores de Santa Catarina – UVESC responde a Solicitação de Assessoria nº 241, apresentada pela Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, nos seguintes termos:

(a) Diante da ausência de julgamento definitivo do Tema 1192 do Supremo Tribunal Federal (STF), deverá a Câmara de Vereadores seguir a orientação do TCE/SC sobre a matéria, sem prejuízo de posterior entendimento diverso do STF, **admitindo-se a recomposição inflacionária do subsídio dos Vereadores para o período superior ao prazo anual, pelo índice previamente estabelecido em legislação municipal, podendo ser implementada no curso da legislatura**, desde que haja viabilidade orçamentária atestada pelo Setor Contábil da Câmara de Vereadores;



---

48 3304 0060 / contato@jorgelacerda.adv.br

www.jorgelacerda.adv.br

Av. Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2596 - Centro, Florianópolis - 88.015-702

# JORGE LACERDA

ADVOGADOS

(b) Ao aplicar a recomposição, através de Lei municipal, recomendamos que **o cálculo seja realizado levando em consideração os mesmos parâmetros aplicados ao funcionalismo público municipal** – realizando o cálculo como se fossem aplicados nos respectivos anos suprimidos, e não aplicando os índices de 2016 e 2020 sobre o valor do atual subsídio;

(c) O resultado final do cálculo da recomposição inflacionária não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 29, VI da Constituição Federal.

Assim, considera-se esclarecida a dúvida encaminhada. Por fim, o presente parecer, reafirma-se, não substitui a análise jurídica pela assessoria jurídica da própria câmara de Vereadores.

Florianópolis, 05 de maio de 2023.



Vinícius Neres

**VINÍCIUS NERES**  
**Advogado – OAB/SC 49.159**  
**Consultor Jurídico da UVESC**



---

48 3304 0060 / contato@jorgelacerda.adv.br

www.jorgelacerda.adv.br

Av. Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2596 - Centro, Florianópolis - 88.015-702